

Colonial perderá sua eficácia.

Art. 45. Na discriminação de antigos núcleos coloniais, será expedido imediatamente o Título Definitivo ao colono que comprovar a construção da casa de moradia ou aproveitamento com vegetais permanentes, da área total, não inferior a 8% (oito por cento).

§ 1º Fica assegurado ao Governo o direito de preferência nas alienações de qualquer espécie.

§ 2º Comprovado o abandono do lote, reverterá este ao domínio do Estado, salvo os casos em que estejam gravados por ônus reais em garantia do direito de terceiros.

Art. 46. Ao rurícola, possuidor de Título de Ocupação Colonial, que comprove aprovação de plano de investimento financeiro através de financiamento bancário, para fins agrícolas ou agropastoris, será expedido o Título Definitivo, aplicando-se, no que couber, o processo para a venda.

Art. 47. Os proprietários de lotes resultantes de colonização oficial ou particular ficam isentos de tributos estaduais que incidam diretamente sobre o imóvel, durante 5 (cinco) anos, a contar da emissão do Título Definitivo.

Art. 48. Os lavradores e criadores, quando organizados por associação de classe ou cooperativas, terão prioridade para financiamento nos programas de desenvolvimento econômico organizados pelo Estado.

CAPITULO VI

Permuta e Compensação

Art. 49. O ITERPA poderá, "ex-officio" ou requerimento dos interessados, permutar integralmente ou compensar parcialmente áreas tituladas com outras ainda devolutas quando constatar;

a) coincidência total ou parcial de área tituladas cadastradas ou a cadastrar;

b) impossibilidade de ocupação efetiva pelo adquirente de toda ou de parte substancial das terras doadas, vendidas ou aforadas;

c) superposição de Títulos decorrentes de deficiência ou disparidade dos mapas em que os mesmos se basearam.

§ 1º Os mapas obrigatórios para o cadastro do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) serão os resultantes do levantamento feito pelo projeto RADAM, adotando-se, nas regiões ainda não cobertos por esse trabalho, e enquanto não o estiverem, o mapa do Brasil ao milionésimo, editado pela Fundação IBGE.

§ 2º Feita a localização nos mapas a que se refere o parágrafo anterior e havendo vários Títulos que disputem determinada área, o ITERPA examinará preliminarmente a legitimidade de cada qual deles, inclusive quanto à demarcação, ocupação e demais requisitos que deveriam ter sido satisfeitos para sua expedição.

§ 3º Apurando-se que mais de um título legítimo, Provisório ou Definitivo, incidem sobre a mesma área, o ITERPA procurará evitar litígios entre os interessados, assegurando, quando possível, a posse de titular que ocupe o benefício a terra há mais de um (1) ano, oferecendo aos demais, como alternativa, a permuta de seus títulos por outros de idêntica natureza, incidentes sobre áreas disponíveis.

§ 4º Sendo diferente o valor das áreas permutadas, o ITERPA promoverá a compensação necessária, quer aumentando ou reduzindo o lote que atribuir ao permutante, quer pagando ou recebendo em dinheiro a diferença de valor verificado.

§ 5º A permuta ou compensação dependerá de prévia autorização do Governador do Estado, após a qual o ITERPA, promoverá o respectivo processo, idêntico ao de venda no que couber, dispensados apenas o plano de aproveitamento econômico e as despesas de demarcação.

TITULO III

Demarcação

Art. 50. A demarcação administrativa terá por objeto a medição, discriminação, cadastro e controle de todas as terras públicas alienadas, concedidas ou reservadas.

Art. 51. A demarcação de que trata o artigo anterior será feita por engenheiros, engenheiros-agrônomo e agrimensores legalmente habilitados e devidamente inscritos no ITERPA.

Art. 52. A designação do profissional para proceder à demarcação será feita pelo Secretário de Agricultura, por indicação do próprio interessado.

§ 1º No caso de o requerente não indicar o profissional, caberá ao Secretário designá-lo.

§ 2º Prevelem para os incumbidos das demarcações administrativas os mesmos impedimentos que a lei processual estabelece para os juizes (Código de Processo Civil, art. 185).

§ 3º O requerimento da demarcação deverá ser dirigido diretamente ao profissional demarcador, dispensada a designação pelo ITERPA, quando se tratar de áreas até 100 (cem) hectares, satisfeitos os demais requisitos fixados pelo Regulamento.

Art. 53. A demarcação dará ao lote a forma mais regular possível, ressalvados os direitos dos confinantes, os limites naturais e as demarcações anteriores.

Art. 54. O Regulamento disporá sobre o processo de demarcação administrativa.

Art. 55. Ainda que aprovada a demarcação, o Governo a considerará insubsistente, sustando a entrega do Título que dela depender, sempre que apurar existência de fraude.

§ 1º Se o Título que dependia da demarcação já houver sido entregue, o Governo promoverá seu cancelamento.

§ 2º Em qualquer hipótese não ficarão excluídas as demais penalidades cabíveis contra os infratores, inclusive suspensão ou exclusão da atividade profissional perante a ITERPA.

TÍTULO IV

Cadastro

Art. 56. É obrigatório o registro de todos os Títulos existentes sobre terras que sejam ou que tenham sido do Estado.

Parágrafo único. Far-se-á o registro, "ex-officio" ou por iniciativa do interessado, na forma regulamentar através de inscrição dos títulos iniciais, transcrição dos posteriores e averbação das ocorrências que alterem suas características sem substituição do titular.

Art. 57. Nenhum título de terras será considerado perfeito antes de registrado no Cadastro do ITERPA.

§ 1º Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros públicos ficam proibidos de lavrar quaisquer atos referentes a terras fora dos limites urbanos sem mencionar o número do registro cadastral do respectivo título.

§ 2º Igual exigência será feita:

a) pelas repartições estaduais para darem andamento a qualquer assunto relativo a terras que devam ser registradas;

b) pelas repartições fiscais para processarem quaisquer despachos de produtos oriundos das mesmas.

Art. 58. A falta de registro cadastral na forma e prazo regulamentares, será punida:

a) quando se tratar de terras aforadas, com multa igual ao valor do foro;

b) quando se tratar de terras vendidas sem título definitivo, com multa de 10% (dez por cento) sobre seu respectivo valor, cobrável antes da expedição daquele título;

c) nos demais casos, com multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos vigentes em Belém.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão impostas pela ITERPA, cobradas pelo mesmo processo de débitos fiscais e sofrerão correção monetária pelos índices vigentes quanto aos mesmos.

§ 2º Os servidores públicos que desobedecerem as proibições deste artigo serão obrigatoriamente punidos pelo órgão superior competente.

TITULO V

Reservas e Proibições

CAPITULO I

Reservas

Art. 59. Sem prejuízo das áreas destinadas a fins especiais, o Estado fará reserva de terras:

a) solicitadas pela União, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, instituições de utilidade pública e empresas privadas, quando destinadas especificamente a pesquisas ou indispensáveis à realização de obras e serviços públicos;

b) destinadas a Núcleos Agrícolas e Coloniais;

c) destinadas a aldeamentos indígenas;

d) necessárias à serventia pública;

e) vinculadas aos seus projetos administrativos de qualquer espécie.

§ 1º O Estado concederá aos Municípios as áreas indispensáveis à expansão dos núcleos urbanos.

§ 2º As reservas para aldeamento indígenas serão concedidas sob a forma de usufruto ao órgão federal competente.

CAPITULO II

Proibições

Art. 60. É proibida a ocupação de terras públicas do Estado, a não ser de acordo com o estatuído nesta Lei.

§ 1º A infração deste artigo excluirá o infrator da possibilidade de adquirir a terra ilegalmente ocupada.

§ 2º Não se aplica a punição do parágrafo anterior quando o ocupante comprovar que possuía benfeitorias antes da vigência desta lei ou se tratar de benefício constitucional.

Art. 61. Fica proibido o aforamento de terras do Estado a quem já for enfitéuta, bem assim ao seu cônjuge, e a qualquer pessoa sob sua dependência econômica.

Art. 62. As proibições deste capítulo se estendem às sociedades de pessoas de que fizerem parte os indivíduos proibidos e às de capitais, quando os mesmos nelas ocuparem cargos de direção ou detiverem o controle acionário.

Parágrafo único. Quando a anterior foreira for a sociedade, de que façam parte as mesmas pessoas referidas neste artigo, a estas se estenderá a proibição.

Art. 63. A venda de terras públicas somente será feita a quem já houver comprado outra área após comprovação de que foram executados pelo menos 2/3 (dois terços) do plano de aproveitamento exigido para a alienação anterior.

Art. 64. Qualquer pedido de alienação será recusado quando

o seu deferimento contribuir para a formação de latifúndios improdutivos.

Art. 65. Não serão alienadas, a qualquer título, as terras do Estado:

a) aos servidores públicos ou autárquicos que, por algum modo, interferiram nos respectivos processos;

b) aos contribuintes em situação irregular quanto aos tributos estaduais;

c) aos que houverem participado de fraude em processo anterior de terras;

d) aos civilmente incapazes;

e) aos que houverem desobedecido qualquer dispositivo desta lei e do seu Regulamento, salvo se a infração já foi punida.

Parágrafo único. As restrições deste artigo se estendem aos cônjuges e dependentes econômicos das pessoas impedidas.

TITULO VI

Impugnações e Recursos

Art. 66. As impugnações, em qualquer processo de terra somente serão apreciadas:

a) se interpostas no prazo legal ou regulamentar;

b) se formuladas por parte legítima, pessoalmente ou através de representante legalmente constituído;

c) quando as alegações versarem sobre matéria de fato, se juntarem ou indicarem provas que não mereçam, de plano, serem rejeitadas.

Art. 67. Das decisões de qualquer órgão do ITERPA, caberá sempre recursos para o Presidente do ITERPA e das deste para o Governador do Estado.

Parágrafo único. O despacho do Governador é irrecorrível, mas poderá ser reconsiderado devendo o respectivo pedido ser formulado nos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes à publicação ou notificação.

Art. 68. Apenas se admitirá revisão administrativa nos processos de terras concluídos na forma desta lei quando pleiteada por parte legítima nos 5 (cinco) anos subseqüentes a decisão final.

§ 1º O pedido de revisão somente se poderá basear em evidente erro de direito ou em fraude documental comprovada pelo requerente.

§ 2º O pedido será dirigido ao Presidente do ITERPA, que o indeferirá liminarmente se entender que não preenche os requisitos deste artigo, cabendo desse despacho, bem assim de qualquer decisão final, recurso para o Governador do Estado nos 30 (trinta) dias seguintes à respectiva publicação ou notificação.

TITULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 69. O ITERPA, imediatamente após a regulamentação desta lei, iniciará a reorganização do Cadastro Rural do Estado, a fim de:

a) verificar a legalidade dos Títulos anteriores;

b) efetuar o registro dos títulos regulares;

c) promover o cancelamento dos Títulos nulos;

d) apurar o cumprimento pelos requerentes de terras do Estado das respectivas obrigações;

e) dinamizar a política agrária do Estado, eliminando a circulação de documentos irregulares e incentivando à confiança nos Títulos legítimos.

§ 1º Para os fins deste artigo, os tabeliães de notas e oficiais de registro de imóveis remeterão trimestralmente ao ITERPA a relação dos atos de aquisição de imóveis rurais, constituindo falta grave do dever funcional a imp pontualidade do cumprimento desta obrigação.

§ 2º Até 31 de dezembro do corrente ano os serventuários indicados no parágrafo primeiro deverão enviar a relação dos atos que houverem lavrado ou registrado a partir de 1º de janeiro de 1954.

Art. 70. Fica proibida a execução de loteamentos particulares ou aberturas de ruas ou estradas em terras do Estado, sem prévia licença do ITERPA.

Art. 71. O ITERPA solicitará o apoio de que necessitar das autoridades federais, estaduais ou municipais a fim de impedir a invasão, ocupação irregular ou depredação das terras do Estado.

Parágrafo único. O anúncio de alienação ou intermediação de qualquer espécie, visando localizar pessoas, em terras públicas sem expressa autorização do Governo, configurará fraude criminalmente punível.

Art. 72. Nas terras alienadas pelo Estado, a qualquer título, ficam os adquirentes obrigados a respeitar as servidões de passagem existentes em favor dos limítrofes ou as que ligam dois núcleos populacionais bem como facilitar, por todos os meios, a fiscalização do Governo.

Art. 73. Não será considerada prova de posse para efeito de legalização ou revalidação, o pagamento de imposto territorial desacompanhado de documentos necessários ao registro das terras a que se referir.

Art. 74. Em todos os títulos de terras será transcrito e resumo